

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao §1.º da Medida Provisória em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§1.º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em três pontos em:*

- I – 1.º de janeiro de 2018;*
- II – 1.º de janeiro de 2021;*
- III - 1.º de janeiro de 2024;*
- IV – 1.º de janeiro de 2027; e*
- V – em 1.º de janeiro de 2030.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Na fórmula proposta da progressividade, está aumentando a expectativa de vida sem dados científicos e concretos em um ano a mais o que não tem correspondido à realidade. O ganho de um ano tem sido atingido por dados do IBGE a cada três anos; da forma que sugerimos, quando chegarmos perto do 85/95, cairá no 86/96, quando estiver chegando, cairá no 87/97, quando estiver chegando, cairá no 88/98 e assim sucessivamente. Parecerá, no dito popular, “o cachorro correndo atrás do rabo”.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**

